



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500602-09.2024.8.26.0540, da Comarca de Mauá, em que é apelante EDSON JULIÃO DA CONCEIÇÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500602-09.2024.8.26.0540

3ª Câmara Criminal

Apelante: EDSON JULIÃO DA CONCEIÇÃO

Apelada: Justiça Pública

Voto nº 6399

Apelação criminal. Furto biqualeificado tentado. Pleito defensivo tão somente em busca da fixação do regime semiaberto. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Pena. Básica. Correto aumento pelos péssimos antecedentes e incidência da segunda qualificadora. Confissão compensada pela reincidência. Diminuição de 1/2 pelo “conatus” mantida, tendo em vista o “iter criminis” percorrido pelo agente. Regime fechado adequado, ante as circunstâncias judiciais negativas (duas qualificadoras), péssimos antecedentes e reincidência. Apelo improvido, com oportuna expedição de mandado de prisão.

EDSON JULIÃO DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, foi condenado por r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Sandro Rafael Barbosa Pacheco, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mauá - SP, nos autos do processo crime 1500602-09.2024.8.26.0540, como incurso no artigo 155, § 4º, incisos III e IV, combinado com o artigo 14, inciso II do Código Penal, a 01 ano e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além de 09 dias-multa, no valor unitário mínimo, além das custas do processo, no valor de 100 UFESPs (fls. 251/258).

Inconformada, apela a il. Defesa em busca, tão somente, da fixação do regime inicial semiaberto (fls. 267/270).

Processado e contrarrazoado o recurso (fls. 274/276), manifestou-se a Procuradoria de Justiça Criminal pelo desprovimento do recurso (fls. 284/288).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

Esse o relatório.

Edson Julião da Conceição foi condenado porque, no dia 10 de março de 2024, por volta das 12hs48min, na Rua Henrique Souza Bayma, nº 14, Parque São Vicente, nesta cidade e comarca de Mauá, agindo com unidade de propósitos e identidade de desígnios com Jailson Da Cruz (acordo de não persecução penal - fls. 160/161), mediante emprego de chave falsa, tentou subtrair, em proveito comum, o veículo Chevrolet Onix, placas FGX-5218, avaliado em R\$ 63.000,00 em prejuízo de Diego Rocha dos Santos, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), autos de exibição, apreensão e entrega (fls. 24/25), laudo de objeto (fls. 87/89) e prova oral coligida.

A autoria também está comprovada.

Senão vejamos.

A vítima Diego Rocha dos Santos narrou que estacionou seu veículo na via pública, após o que uma moça perguntou se era proprietário de um veículo Ônix preto, porque havia dois guardas no local em razão de terem tentado furtar o carro. Ao chegar ao local havia dois indivíduos na viatura, o vidro do passageiro, a ignição e o chicote onde desliga o alarme do carro estavam quebrados. O policial disse que eles estavam colocando o módulo de ignição. Suportou prejuízo de cerca de R\$ 850,00.

O guarda civil metropolitano Fabiano da Silva Tavares relatou que realizava patrulhamento quando avistou dois indivíduos mexendo no capô de um carro e, ao notar a viatura, soltaram o capô e caiu o módulo, então fez a abordagem e constatou que o vidro do passageiro quebrado, parte do painel estourada e, provavelmente, eles iam fazer a substituição do módulo. Os dois confessaram a tentativa de furto.

Interrogado em Juízo, Edson Julião da Conceição confessou que tentou furtar o Ônix com o corréu, esclarecendo que quebrou o vidro do passageiro, cortou o chicote, mas não chegou a quebrar o painel, nem ligar o módulo de ignição, pois os guardas chegaram.

Essa é a prova dos autos, suficiente para sustentar a condenação do acusado pelo crime de furto qualificado tentado.

Oportuno anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Ressalte-se que não existe dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive guardas municipais, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, tem os funcionários públicos a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Nesse sentido a Jurisprudência:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade. (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 SP, Rel. Min. Felix Fischer, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Dessa forma, o conjunto probatório se afigura harmonioso, já que os depoimentos dos guardas municipais e a própria confissão do apelante tornam incontestes a

responsabilidade do réu pelo crime de furto qualificado pela coautoria e emprego de chave falsa, na forma tentada, como descrito na denúncia.

Passa-se à análise da pena, ressaltando-se que a il. Defesa se insurgiu tão somente contra o regime prisional fixado.

Individualização. A reprimenda foi fixada seguindo as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, “caput”, ambos do Código Penal.

1ª Fase. A pena-base foi estabelecida 5/6 acima do mínimo legal, assim estabelecida em 03 anos e 08 meses de reclusão, mais 18 dias-multa, em razão dos péssimos antecedentes (processo nº 0074284-74.2009.8.26.0224, furto - fls. 49, processo nº 0034574-90.2010.8.26.0554, receptação - fls. 51 - e processo nº 0050218-09.2011.8.26.0564, tráfico - fls. 53), bem como pela incidência da segunda qualificadora como circunstância judicial negativa.

Nesse ponto, cabe ressaltar a natureza e o alto valor da *res furtiva*, além do prejuízo suportado pela vítima em razão dos danos causados ao veículo, que também devem ser ponderados para se aferir a gravidade concreta dos fatos, com destaque às consequências do delito.

Como se sabe, dentre os limites de sanção fixados em abstrato pelo legislador, o Juiz deve estabelecer aquele que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, inclusive para que haja proporcionalidade entre a conduta e a resposta estatal, tornando esta última eficaz.

2ª Fase. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência (processo nº 0025489-83.2023.826.0050 - fls. 48), a pena restou inalterada.

3ª fase. Reconhecida a tentativa, a pena foi reduzida na 1/2 (metade), assim definitiva em 01 ano e 10 meses de reclusão, e 09 dias-multa.

Nesse ponto, mostrou-se correta a opção pela fração mediana de redução pelo “conatus”, tendo em vista o largo “iter criminis” percorrido pelos agentes que chegaram a arrombar o carro e abrir o capô, quando foram interrompidos pela ação da guarda municipal, que impediram a consumação do delito.

Regime de prisão. Tendo em vista as circunstâncias judiciais, o reconhecimento de duas qualificadoras, os péssimos antecedentes e a reincidência ostentada pelo réu, indicando pré-disposição ao cometimento de delitos e a adoção de tais práticas como meio de vida, mantenho o regime inicial

fechado, revelando-se medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito, nos termos dos artigos 33 e 59 do CP.

Ressalto que o réu já foi beneficiado com a fixação de regimes prisionais mais brandos, em virtude das condenações anteriores e, mesmo assim, voltou a prática criminosa, demonstrando, com isso, não ter assimilado a terapêutica prisional.

Registre-se, ainda, que a quantidade de pena não é um limitador da fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, uma vez que legislação estabelece apenas um parâmetro a ser observado pelo Magistrado quando proferiu a decisão.

Por conseguinte, havendo motivação idônea, é perfeitamente possível o estabelecimento de regime diverso daquele correspondente à simples análise do “quantum” objetivo.

Apelação Criminal. Roubo impróprio. Defesa busca desclassificação para o furto, reconhecimento da tentativa e da confissão espontânea. Acusação pleiteia o incremento do acréscimo aplicado pela reincidência e o reconhecimento da causa de aumento pelo emprego de arma branca. Materialidade e autoria amplamente comprovadas pelo farto material probatório amealhado aos autos. Grave ameaça

*evidenciada. Desclassificação descabida. Consumação alcançada pela inversão da posse. Causa de aumento não caracterizada. Pena. Básica majorada em 1/6 pelos maus antecedentes. Acréscimo de 1/5 pela dupla reincidência que se mostrou fundamentado e proporcional, sendo mantido. Inalterada na terceira etapa. **Regime prisional. Maus antecedentes, reincidência e gravidade concreta dos fatos que recomendam a manutenção do regime fechado.** Apelos improvidos (TJSP; Apelação Criminal 1501456-43.2024.8.26.0559; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)*

*APELAÇÃO – TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO – RECURSO DEFENSIVO – Preliminar de nulidade da prisão em flagrante, por ter sido realizada por Guardas Civis Municipais – Inocorrência – Prisão em flagrante que pode ser efetuada por qualquer do povo, o que não exclui os integrantes da GCM – Pleitos de mérito voltados à absolvição por falta de provas ou, ainda, por suposta atipicidade da conduta, mediante a aplicação do princípio da insignificância – Pedidos subsidiários de redução da reprimenda e de fixação do regime semiaberto – Valor da "res furtiva" e reincidência do réu que impedem o reconhecimento da insignificância penal do fato – **Pena e regime prisional que não comportam alteração** – Preliminar afastada e recurso desprovido (TJSP; Apelação Criminal 0018815-55.2024.8.26.0050; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 12ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)*

*Apelação criminal. Furto qualificado. Recurso defensivo. Materialidade e autoria demonstradas. Esclarecimentos da vítima e testemunhas corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos, inclusive a minudente confissão do réu. Acusado detido na posse da res. Inversão do ônus probatório. Ausência de insurgência defensiva nesse aspecto. Pretensão de reconhecimento da figura tentada do crime. Inviabilidade. Acusado obteve a posse tranquila e desvigiada da res furtiva, e foi detido em ponto distante do local dos fatos. Condenação mantida. Dosimetria. Basilar fixada com critério e motivadamente dosada (1/6 acima do piso), pelos péssimos antecedentes do acusado e maior reprovabilidade da conduta, ante o elevado valor da res furtiva. Ausência de bis in idem no reconhecimento dos maus antecedentes. Condenações distintas valoradas em cada etapa do cálculo dosimétrico. Pleito de compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. Inadmissibilidade. Réu registra mais de uma condenação caracterizadora da agravante em questão. Operada, na origem, a compensação parcial entre a agravante e a atenuante referidas, em consonância com a tese fixada no Tema 585 do C. Superior Tribunal de Justiça. **Regime inicial fechado não comporta abrandamento. Réu portador de maus antecedentes e multirreincidente.** Detração penal. Matéria cuja análise compete ao Juízo das Execuções Penais. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Criminal 1524055-96.2024.8.26.0228; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 9ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantida na íntegra, a r. sentença condenatória. Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.

HUGO MARANZANO

Relator